



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066893-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes AUTOESCOLA UNIÃO LARGO TREZE e VANESSA ARAÚJO MORAIS, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Fábio Henrique de Campos Cruz, negaram provimento ao recurso. VU.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACF nº 20.200/2025

Agravo de Instrumento nº 2066893-65.2025.8.26.0000

Agravante: Autoescola União Largo Treze A B Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, em sede cautelar movimentada em caráter antecedente - O objeto do presente recurso cinge-se quanto à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ativo ou concedida a tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, em relação ao agravante, discutindo ato sancionatório aplicado pelo DETRAN/SP, por permitir a abertura de aula em local diverso. Houve aplicação de penalidade máxima, consistente na cassação das credenciais, com fundamento no novo ato normativo. – Ausência dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada - No que se refere aos fatos narrados na inicial, estes dizem respeito à matéria de mérito da própria ação original, fato que inibe maiores considerações nesta sede recursal, sob pena de supressão de juízo de cognição. Inexiste, ao menos sob um exame preliminar, ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida, considerando que eventual tutela, se deferida, teria efeito satisfativo, esvaziando a possibilidade de análise da questão de mérito em primeiro grau de jurisdição - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão proferida nos autos de nº 1000679-81.2025.8.26.0268, **que indeferiu a tutela de urgência pleiteada em sede cautelar movimentada em caráter antecedente.**

Na origem, a agravante alega que o ato sancionador aplicado pelo DETRAN-SP contra duas autoescolas: uma por

alegadamente fraudar o registro de aulas (não é parte no processo); a segunda (agravante), apenas por permitir a abertura de aula em local diverso. Salaria que, ao longo do “processo administrativo, a Portaria que descrevia as condutas e suas sanções foi revogada e substituída por outra, agravando as cominações. Ao final, a decisão da entidade de trânsito foi pela aplicação da penalidade máxima, consistente na cassação das credenciais, com fundamento no novo ato normativo. Caso adotada a norma vigente à época dos fatos, a empresa agravante seria apenada com advertência.” (fls. 02). Insiste, também, que, “apesar de o ato fazer a descrição dos fatos inerentes a cada autoescola, sua parte dispositiva é idêntica para ambas as empresas, com isso, há completa ausência de identidade entre os fundamentos fáticos e jurídicos.” (fls. 02).

Requer o **efeito suspensivo ativo**, pois a fiscalização realizada em novembro de 2022, “constatou que as atas pertenciam ao Autoescola Pinheiros, e não à Autoescola União Largo Treze (agravante), que sequer estava em funcionamento. A única infração imputada à autora foi a suposta coleta biométrica em local não credenciado, sem qualquer evidência de fraude ou prejuízo aos alunos.” (fls. 03). Que, à época dos fatos, “vigorava a Portaria DETRAN-SP nº 325/2022, que previa advertência como penalidade para essa conduta. Apenas em março de 20024, com a entrada em vigor da Portaria DETRAN-SP nº 25/2024, a punição foi alterada para cassação do credenciamento (**lex gravior**).” (fls. 03). E, que, ainda “que se fundamente ter ocorrido a continuidade típica normativa, fato é que a emergente norma sancionadora configura **lex gravior** em relação à que

vigia à época dos fatos.” (fls. 03).

Diz, também, que a retroatividade da norma mais gravosa configura **novatio legis in pejus**, o que é vedado pelo Direito Administrativo Sancionador, de forma a incidir às proteções constitucionais e legais do art. 5º, XXXIX e XL da Constituição Federal. Salienta que a falta que lhe foi imputada “aulas práticas de categoria B com o veículo de placas PBC-8F04 foram iniciadas/encerradas em local diverso do credenciado”, conduta que se subsume à previsão contida no art. 35, I, alínea “g” da Portaria nº 325/2022, de 2022 (**lex mitior**).

Argumenta que, ao caso houve a aplicação da Portaria mais recente (9 de 2024), **não vigente à época dos fatos**, configurando autêntica aplicação retroativa de norma mais gravosa, com clara afronta às normas constitucionais e penais (fls. 05 – grifo original).

Assim, impugna a aplicação da norma mais gravosa (Portaria DETRAN-SP nº 25, de 27 de março de 2024), caso em que haveria a ultratividade da norma que regeu o caso, com o enquadramento do tipo que previa a penalidade de advertência. Outrossim, não sendo caso de fraude, também, não é o caso de enquadramento pelas disposições do art. 68, IV, da Resolução CONTRAN nº 789/2020.

A agravante assevera que, “independentemente da Portaria que estava vigente à época dos fatos, a Resolução Federal, por ser norma hierarquicamente superior, prevalece sobre as disposições da Portaria, em especial pelo comando do artigo 69, I, da mesma Resolução” (fls. 07).

Atualmente, a agravante encontra-se “bloqueada”, com o sistema suspenso, o que lhe impossibilita a continuidade dos processos de habilitação dos alunos que já contrataram e pagaram pelos serviços, porque punida com uma portaria editada 2 anos após os fatos, que agravou a penalidade anteriormente prevista na Portaria 325/2022 do DETRAN-SP (antes a infração resultava em advertência por escrito, mas a mudança da norma impôs uma punição mais severa, que foi utilizada como fundamento para cassação).

Assim, busca: a) o deferimento da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência transitória em face da suspensão das atividades há mais de 30 dias); b) concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso de agravo de instrumento; c) seja confirmado o efeito suspensivo ativo ou concedida tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, em relação à agravante, até que seja julgado o mérito da causa.

O recurso somente foi processado sem apresentação de contraminuta, e sem deferimento da liminar e da justiça gratuita.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 140).

É o relatório.

A questão relativa ao pedido de Justiça Gratuita já foi devidamente resolvida, conforme decisão de fls. 129/135, 144/145, e petição de fls. 147/148, comprovando o recolhimento das custas.

O objeto do presente recurso cinge-se quanto à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ativo ou concedida a tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, em relação ao

agravante, discutindo ato sancionatório aplicado pelo DETRAN/SP, por permitir a abertura de aula em local diverso. Houve aplicação de penalidade máxima, consistente na cassação das credenciais, com fundamento no novo ato normativo.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento da liminar.

Verifica-se que o d. Juízo de Direito entendeu ausentes os requisitos da almejada tutela, indeferindo-a pelos fundamentos transcritos às fls. 02, ou seja, de que há presunção de legitimidade do ato administrativo, e que, na hipótese, há prova da cassação (fls. 281 – autos originais), a qual ocorreu em consequência de regular procedimento administrativo.

Aparentemente, o ato administrativo atende às formalidades legais, não cabendo ao juízo valorar o mérito do ato administrativo em si, mas tão-só apurar a regularidade formal e legal do ato, nada mais, o que não se vislumbra, ao menos por ora.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *"Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de*

tutela... Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris)" (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858).

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “probabilidade do direito”, devendo ainda estar presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Novo CPC, art. 300).

No presente caso, não se vislumbra teratologia na r. decisão hostilizada, uma vez que ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

“Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior” (RT 674/202).

No que se refere aos fatos narrados na inicial, estes dizem respeito à matéria de mérito da própria ação original, fato que inibe maiores considerações nesta sede recursal, sob pena de supressão de juízo de cognição.

Inexiste, ao menos sob um exame preliminar, ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida, considerando que eventual tutela, se deferida, teria efeito satisfativo, esvaziando a possibilidade de análise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão de mérito em primeiro grau de jurisdição.

Todas as demais questões arguidas neste agravo devem ser resolvidas na instância inferior, durante a instrução e finalmente, quando da prolação da sentença.

No mais, não houve demonstração por parte da agravante de que r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado por este Tribunal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator